



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001533/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente IRACI ALVES DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 62 a 69:

Do Lançamento

O processo refere-se a auto de infração de fl. 39/42 lavrado em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2003, por meio do qual foi retificado pela autoridade lançadora de R\$ 6.492,05 para R\$ 914,38 o imposto a restituir apurado pela autuada em sua Declaração Anual de Ajuste.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 40, procedeu-se ao lançamentos da seguinte infração na autuação fiscal em exame:

- **Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 20.282,42** – mesmo após regularmente intimada não apresentou os documentos solicitados, motivo que ensejou a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas;

Infere-se do Termo de Intimação Fiscal anexado aos autos, fls. 53, que a autoridade fiscal exigiu da fiscalizada durante ação fiscal a apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas consignadas em sua Declaração de Ajuste – exercício 2003.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 03/38, alegando em síntese que:

- > *apresentou em 22/03/2007 dentro do prazo legal os documentos exigidos pela autoridade fiscal, sendo que estes foram extraviados na DRF de Santo André, não sendo recebidos pelos Auditores Fiscais responsáveis pelo procedimento;*
- > *em face do ocorrido recebeu auto de infração com glosa de R\$ 20.282,42 referente as despesas médicas declaradas;*
- > *apresenta com a impugnação cópia dos documentos apresentados à época relativas as despesas glosadas, sendo que não teve culpa na interrupção do andamento dos referidos documentos na DRF - Santo André;*
- > *requer o acolhimento da impugnação, cancelamento do lançamento fiscal e devolução da restituição de IR a que tem direito conforme declarado inicialmente;*

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar e no mérito, diante da documentação apresentada, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo despesas médicas no valor de R\$ 5.515,18, mantendo as demais glosas consignadas no auto de infração, no valor de R\$ 14.767,24, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas

suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pela contribuinte.

Mantidas as demais glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 72 a 83, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Que a turma julgadora, de forma totalmente discricionária desconsiderou os recibos apresentados quando na verdade de acordo com a legislação vigente os documentos apresentados, recibos e comprovantes de pagamento, extratos e cheques, na maioria deles nominativos, são suficientes para comprovar as despesas incorridas glosadas;
- II. Especificamente em relação aos recibos fornecidos pelo dentista Ricardo Cúrcio, os cheques nominativos foram feitos nominativos ao pai deste, Otávio Savério Cúrcio, haja vista serem sócios da clínica em questão.
- III. Quanto ao convênio médico da recorrente, o responsável pela contratação e repasse da remuneração é a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, desta maneira, referida entidade de classe presta, anualmente, uma declaração contendo os valores gastos para este fim, já que são debitados automaticamente da conta do servidor conveniado. No entanto, em virtude de, nos extratos apresentados pela recorrente, como prova do fim supra, constarem, além da mensalidade do convênio médico, também o valor de R\$ 10,00 (dez reais) a mais, que corresponde à contribuição mensal da entidade de classe, a Delegacia Julgadora entendeu pela discrepância dos valores declarados com os descontados, sem entender, desta forma, que junto ao valor do convênio médico, a entidade de classe também debita na conta corrente da recorrente o valor de sua contribuição mensal.
- IV. Em continuação apontou suas razões para cada glosa, que sintetizo assim:
 1. ADLM — SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA: R\$ 2.158,82. Pagamento: Em cheque. A nota fiscal conta com o nome, CNPJ e endereço da clínica que recebeu o valor, atendendo, pois, os requisitos legais do RIR. (doc.01). Além disso, indo de encontro com o que a turma julgadora "a quo" ressaltou, o recibo possui, sim, a especificação do procedimento médico realizado, o que vai além, portanto, do que a legislação requisita.

2. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO: R\$ 3.600,00. Pagamento: Em cheque, apresentada a microfilmagem. Implantes. O recibo conta com o nome, CNPJ e endereço do consultório que recebeu o valor, atendendo, pois, os requisitos legais do RIR. (doc. 02). Além disso, também foram apresentadas cópias microfilmadas dos cheques que serviram como veículo de pagamento, cheques estes nominais ao pai do profissional que assinou o recibo, eis que sócios da clínica em questão, conforme orientação dada a recorrente. (docs. 03 a 13).
3. SÉRGIO HENRIQUE FUCHS, dentista: R\$ 790,00. Pagamento: Em cheque, apresentada a microfilmagem. O recibo conta com o nome, CNPJ e endereço do consultório que recebeu o valor, atendendo, pois, os requisitos legais do RIR. (doc. 14),
4. SYLVIO JOSÉ FINI, Procedimentos Cirúrgicos de Plástica: R\$ 2.350,00. Pagamento: Em cheque, apresentada a microfilmagem. Enquadramento legal: artigo 80, §19., III, última parte, do RIR. Apesar de a recorrente não contar com o recibo correspondente ao serviço médico prestado, de acordo com o dispositivo legal epigrafoado, na falta de tal documentação, pode ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Além do cheque nominativo, a recorrente também apresentou o extrato de sua conta bancária contendo o valor compensado. (docs. 15 a 18).
5. HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A: R\$ 1.230,00. Pagamento: Em dinheiro. O recibo conta com o nome, CNPJ e endereço do consultório que recebeu o valor, atendendo, pois, os requisitos legais do RIR. (doc. 19).
6. UNIMED PAULISTANA: R\$ 5.647,42. Por se tratar de plano empresarial, é a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo quem contratou e remunera a Unimed Paulistana Ltda. Sendo assim, a recorrente assinou uma autorização para a referida Associação para que esta descontasse em sua conta corrente o valor da parte que lhe cabe no convênio médico em questão, conforme contexto indicado no item III acima.
7. Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DESPESAS MÉDICAS

Discute-se nesse processo glosas de despesas médicas-odontológicas. Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução.

Nesse sentido, passemos a analisar cada um dos itens que seguem glosados no processos e foram objeto do presente Recurso Voluntário:

1 ADLM — SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA: R\$ 2.158,82. Apresentou Nota Fiscal de Serviços, fl. 4, contendo identificação completa da Pessoa Jurídica e identificação nominal do contribuinte, além da descrição do serviço prestado. Considerando as formalidades intrínsecas de uma Nota Fiscal, entendo que se faz suficiente para a prova que se busca. Voto por restabelecer esta despesa.

2 CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO (RICARDO SAVÉRIO CURCIO): R\$ 3.600,00. Apresentou recibo de fl. 86, Cheques, fls. 87 a 89, entendo que se faz suficiente para a prova que se busca. Voto por restabelecer esta despesa.

3 SYLVIO JOSÉ FINI, Procedimentos Cirúrgicos de Plástica,: Embora no recurso haja referência ao valor de R\$ 2.350,00, na verdade, conforme a DIRPF de fl. 04, trata-se de uma glosa no valor de R\$ 1.341,00. Para comprovar essa

despesa, apresentou cópia do cheque de fl. 35. Entendo que se faz suficiente para a prova que se busca. Voto por restabelecer esta despesa.

4 HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A: R\$ 1.230,00. Apresentou o recibo de fl. 05. Entendo que se faz suficiente para a prova que se busca. Voto por restabelecer esta despesa.

5 UNIMED PAULISTANA: R\$ 5.647,42. Apresentou a Declaração da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Verificando nos extratos, v.g, de julho, fl. 22, na data de 23/07, verifica-se o que o contribuinte alega, ou seja, que os débitos dos respectivos pagamentos era feito num valor de R\$ 10,00 acima dos valores constantes da declaração devido a uma taxa da própria Associação. Entendo, que não restam dúvidas acerca dessa despesa. Voto por restabelecer esta despesa.

6 SÉRGIO HENRIQUE FUCHS, dentista: R\$ 790,00. Apresentou o recibo de fl. 34. Diante do valor e contexto das provas, entendo que se faz suficiente para a prova que se busca. Voto por restabelecer esta despesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.